

A. I. Nº - 156743.0013/07-6
AUTUADO - SUN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFRAZ ILHEUS
INTERNET 14.09.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0237-05.10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/06/2007, exige ICMS no valor histórico de R\$ 13.744,25, em razão de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fls. 11 a 15 nos seguintes termos:

Pugna pela nulidade do lançamento, haja vista que o auto de infração somente se vê acompanhado de uma simples planilha na qual encontram-se lançadas as supostas bases de cálculo, alíquota, valores históricos do débito, multa e acréscimos moratórios, sem todavia, carrear outros indícios através dos quais o agente fiscal poderia ter fundamentado a autuação, a exemplo de extratos de cartões de crédito, já que na autuação, fala que apurou a omissão com base no *“levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior...”*. Argumenta que a ausência de tal documentação comprobatória impossibilita elaborar a sua impugnação de maneira consistente, exatamente porque inexistem os referidos dados de sustentação do auto, tornado-se aleatória e inconsistente a acusação fiscal.

Com base em dispositivos do RPAF clama pela nulidade do auto de infração, e em segunda preliminar, aduz o enquadramento indevido ao regime de recolhimento do ICMS, vez que é empresa inscrita no Simbahia e a alíquota aplicada foi de 17%, como se a empresa fosse do tipo normal. Desta forma requer que sejam refeitos os cálculos, na forma disciplinada na Lei do Simbahia, para que possa discutir o valor cobrado de maneira adequada à legislação tributária.

Em razão do princípio da eventualidade, adentra no mérito, mas frisa que não sabe como o autuante calculou a importância arbitrada, pois não procedeu do jeito como determinam o RICMS e o RPAF, no que tange aos documentos que, obrigatoriamente, devem acompanhar a autuação.

De qualquer forma, diz que o total das vendas em cartões de crédito e débito totalizaram, no mesmo período, o valor de R\$ 180.019,60, segundo o seu sistema de controle, bem como os documentos dos cartões em anexo, do faturamento da empresa, para o período auditado, o qual difere daquele encontrado pelo auditor fiscal, cujo tributo fora regiamente recolhido, mês a mês aos cofres públicos, conforme demonstram os DAEs pagos e apresentados.

Além dos DAEs, anexa os relatórios de vendas em cartão, uma aí informação zerada e uma nota fiscal série D1, com a sua reciprocidade.

Created with

 **nitroPDF** professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

tudo isso relacionado com o período auditado, apresentando uma diferença de apenas R\$ 26.199,50, e não dos R\$ 80.848,51 encontrados pela fiscalização.

Requer sejam acatadas as preliminares e, no mérito, a improcedência da autuação.

Em 10/12/2008, o autuante cientificou a empresa, por meio do escritório contábil, de que o prazo de defesa de 30 dias estava reaberto, em virtude da entrega do Relatório Diário de Operações TEF.

Em 11 de março de 2009, a assistente do CONSEF oficiou à Infaz Ilhéus, por não constar nos autos o comprovante de entrega do Relatório TEF ao autuado, no sentido de que o autuante ou a repartição fazendária entregasse, ao autuado, fotocópias das fls. 41 a 80, mediante recibo, com reabertura do prazo de defesa. Foi solicitado nova informação fiscal, com posterior retorno ao CONSEF.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 92 a 93, na qual ratifica a autuação, pois entende que os argumentos de defesa não procedem, antes reconhecem a exatidão do levantamento. A base de autuação foi a planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, e o relatório de Informações TEF – Anual, informações fornecidas pelas administradoras de cartão, conforme consta no PAF, fls. 08 e 09. Ressalta que apenas no mês de novembro foi declarado a venda a cartão pelos cupons fiscais, redução Z, no valor de R\$ 16.020,00, fl. 06. Nos demais meses foram apresentados cupons, conforme termo de apresentação de fl. 08, mas não constavam valores de venda a cartão, daí o autuado ter juntado os comprovantes de vendas das administradoras, e não os cupons fiscais que comprovavam a procedência. Salienta que a empresa reconhece o erro, por registrar o cartão de débito como dinheiro. Observa, no final, que a assinatura de fl. 15 é da sócia Zoila Pinto Andrade, conforme cadastro do INC.

O autuado apresenta nova contestação, fl. 101, na qual reitera a impugnação anteriormente protocolada, em todos os seus termos, consoante cópia que anexa, especialmente as preliminares levantadas, com maior atenção ao fato de que, ao tempo da autuação estava inscrita no Simbahia. No mérito, reitera também todas as alegações, em especial no que diz respeito à base de cálculo, erroneamente encontrada pelo autuante, e pede a improcedência do auto de infração.

Na sessão de julgamento, realizada em 02 de outubro de 2009, a 5ª JJF decidiu pela conversão do processo em diligência, para que o autuante procedesse às seguintes verificações:

- 1 Anexasse cópias das reduções Z;
- 2 Intimasse o contribuinte para que diante dos relatórios apresentados pelas Administradoras de Cartões de Crédito/débito, e do Relatório Diário de Operações TEF, procedesse ao cotejamento entre os valores apontados pelas administradoras e os cupons fiscais, cuja forma de pagamento tenha sido efetuado por outras modalidades, (cheque, dinheiro), mas que correspondam aos valores efetivamente apontados pelas administradoras.
- 3 Por último a elaboração de novos demonstrativos, inclusive o de débito.

Em 25 de maio de 2010, o autuante devolve os autos, sem ter logrado êxito na diligência, após várias tentativas sem sucesso, inclusive com intimações efetuadas em 12/11/2009, no endereço do contribuinte, e em 11/03/2010, desta feita na loja de Comandatuba. Pede que o processo seja julgado com base nos documentos acostados ao mesmo, ao tempo em que informa que a manifestação do contribuinte sequer foi assinada, fl. 104 do PAF. Assim, por falta de interesse do contribuinte não foi possível elaborar novos demonstrativos.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, e passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório. Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RP, papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário, os quais

dos valores apurados, especificando com clareza o montante do débito tributário, tendo inclusive o autuado recebido o Relatório TEF Diário de Operações (fls 41 a 80), referente ao período autuado, de 31/07/2006 a 31/12/2006, com consequente reabertura do prazo de defesa, documento de fl.98. Deste modo, não acolho as preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo, pois em todo o procedimento fiscal não verifico a ocorrência de presuízo para o contribuinte. Ademais, o presente PAF foi devidamente diligenciado à Inspetoria de origem, ocasião em que, mais uma vez, foi preservado o direito de defesa do sujeito passivo.

No mérito, o presente auto de infração foi lavrado em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante as vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito e não oferecidas à tributação, nos meses de julho a dezembro de 2006.

De acordo com o disposto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*”

Na peça de defesa o contribuinte pugna pela improcedência da autuação, e aponta que o total das vendas em cartões de crédito e débito totalizaram no mesmo período, o valor de R\$ 180.019,60, segundo o seu sistema de controle, bem como os documentos dos cartões em anexo do faturamento da empresa para o período auditado, o qual difere daquele encontrado pelo auditor fiscal, além do argumento de que o tributo fora regiamente recolhido, mês a mês aos cofres públicos, conforme demonstram os DAEs pagos e apresentados em anexo.

Além dos DAEs, aduz que anexa, na peça de defesa, os relatórios de vendas em cartão, uma amostra das reduções Z com a informação zerada e uma nota fiscal série D1, com a sua reciprocidade no documento do cartão, tudo isso relacionado com o período auditado, apresentando uma diferença de apenas R\$ 26.199,50 e não dos R\$ 80.848,51 encontrados pela fiscalização.

Da análise dos argumentos da defesa, constato que o valor de R\$ 180.019,60 apontado pela empresa como correspondente às vendas por meio de cartões de crédito e de débito não correspondem aos valores informados pelas instituições financeira e administradora de cartões de crédito/débito, que inclusive constam no Relatório Diário de Operações TEF. Na verdade, como o próprio autuado assevera, trata-se de controle interno, que pode conter erros.

Quanto à citada nota fiscal série D1, que teria sido anexada na peça de defesa, não a encontrei, bem como a amostra das reduções Z, restando comprovado apenas os recolhimentos mensais pelo regime do Simbahia, DAEs, de fls. 30 a 39, documentos estes que não são relevantes para o deslinde da autuação, vez que o objeto do Auto de Infração é a omissão de saídas de mercadorias detectada por meio de vendas com cartões de crédito/débito.

No caso de auditoria de cartões de crédito/débito, sendo presunção legal *juris tantum*, cabe ao autuado a prova de que efetuou as suas vendas emitindo as correspondentes notas fiscais. Assim, por meio do cotejo entre as emissões dos boletos de cartões de crédito/débito, e dos correspondentes valores da Redução Z, é que a comprovação do não cometimento da infração teria que ser formulado, o que não ocorreu no presente caso. Há receitas de cartões de crédito/débito, que não têm correspondência com documentos fiscais. Ressalte-se que, inclusive, esta 5ª JJF diligenciou no sentido de que a empresa fornecesse as comprovações das vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito, mas não logou êxito na iniciativa, pois sequer houve uma efetiva resposta às intimações efetuadas pelo diligente.

Saliento que foi concedido o crédito fiscal de 8% por se tratar de c.c. de Apuração Simplificado, Simbahia, consoante art. 408-S, § 1º do R.

Portanto, entendo que a acusação restou comprovada e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 156743.0013/07-6, lavrado contra **SUN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.744,25**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR